

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016423-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **Am Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens**

Próprios Cidade Aracy Ltda

Requerido: Paulo Sergio Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA. pediu a condenação de PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em levar a registro escritura particular de compra e venda de lote, pois a omissão acarreta prejuízos, a exemplo do lançamento de débitos tributários em nome do vendedor.

O réu foi citado e não contestou.

Manifestou-se a autora, insistindo no acolhimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há entre as partes contrato particular de compra e venda de imóvel, incumbindo aos compradores o registro no Cartório de Imóveis, providência necessária para concretizar a transferência da propriedade e também para excluir a vinculação do vendedor com o bem, omissão que acarreta conseqüências para este, a exemplo de continuar figurando como titular do domínio e de responsável por encargos tributários perante o Município, podendo sofrer a cobrança administrativa e judicial.

O registro do contrato particular de venda e compra constitui obrigação dos compradores, tal qual o registro de uma escritura pública semelhante.

A prova documental confirma o vínculo jurídico, permitindo o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

antecipado da lide, desnecessário designar audiência conciliatória, pois basta o requerido cumprir sua obrigação.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover o registro do contrato de compra e venda do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de três meses, sob pena de incidirem em multa diária que este juízo fixará na etapa de cumprimento da sentença.

Responderá ele pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do requerente, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
recebi e	estes autos con	n a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi).
	PUBLICA	ĄÇÃO
Em	de	de
		erior publico em Cartório
a senter	nça supra.	-
Fu		